



PROCESSO N° TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Rg/Mp/Dmc/tp/iv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA DAS FÉRIAS. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a Súmula n° 450 do TST, segundo a qual é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** e Agravada **PATRICIA BATISTA DA SILVA COSTA**.

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 320/321, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Guarulhos.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 324/337, insistindo na admissibilidade da revista.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 341/352, e contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 353/369.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fl. 375, opinou pelo normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

DOBRA DE FÉRIAS

O Tribunal Regional, quanto ao tema, adotou os seguintes fundamentos:

“b) Pagamento das dobras de férias +1/3 e de abono pecuniário

Insurge-se a reclamada em face da condenação em diferenças de pagamento da dobra das férias + 1/3 e do abono pecuniário (quando houver) dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019. Procura demonstrar, por meio de análise das inclusas fichas financeiras, a plena observância do Município à lei de regência, Decreto-Lei 1535, de 13/04/1977, Leis 4320/1964, 7696/2019, Decreto municipal 35728/2019 (princípio da legalidade, conforme artigo 37, "caput", da CF), que jamais descumpriu artigos 134 e 137, 145 da CLT, sob pena de "bis in idem", que Súmulas não podem criar obrigações não previstas em lei (CLT, artigo 8º, § 2º). Se mantida a condenação, requer o direito de deduzir do "quantum debeatur" os valores comprovadamente pagos a título de abono pecuniário e do terço constitucional, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, na forma do artigo 884, do Código Civil.

Com razão, em termos. Não há que se falar em sobrestamento, seja porque a ADPF 501 do Excelso STF foi julgada extinta e aguarda análise do agravo regimental, sem qualquer ordem de Ministro relator para que houvesse o sobrestamento, da mesma forma que o caso em tela não possui qualquer pertinência ou conexão com os autos TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, que foi afetada ao Tribunal Pleno do Colendo TST, tampouco, sem qualquer ordem de Ministro Relator para sobrestar a situação do caso em foco.

A controvérsia diz respeito apenas à matéria de direito. Não subsiste a tese patronal no sentido de que somente se não houver a concessão das férias



PROCESSO N° TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

no período supramencionado é que dá direito à dobra, uma vez que conceder e não pagar o valor correspondente no prazo legal é o mesmo que não observar o direito constitucional às férias (artigo 7º, XVII da CF).

Ademais, a Administração Pública, ao celebrar um contrato de emprego, despoja-se do "jus imperii", equiparando-se ao empregador particular em tal aspecto, por se tratar de ato de gestão.

Agir diferentemente seria o mesmo que premiar e estimular a conduta reprovável do empregador que não realiza o pagamento das férias no modo e prazo corretos, o que seria ao arrepio do patamar civilizatório mínimo.

Nesse sentido a Súmula 450 do Colendo TST, que ora adoto como fundamento jurídico, não se tratando de interpretação ampliativa de norma restritiva de direito, ao contrário do que aduz a ré, já que cabe aos Tribunais a manutenção da r. jurisprudência íntegra, estável e coerente, à luz dos artigos 926 e 927 do CPC:

"SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Destaco que apenas sobre a parcela paga e usufruída tempestivamente não deve incidir a dobra, tudo sob pena enriquecimento ilícito da obreira, em vilipêndio ao artigo 884, da CLT. Assim, observadas as devidas deduções, a reclamante, de fato, faz jus ao pagamento da dobra das férias+1/3 e abonos (quando houver), tal qual previsto no artigo 137 da CLT (2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019).

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento ao apelo da reclamada para que, na apuração da condenação patronal no pagamento das dobras das férias+1/3 e de abonos (quando houver), tal qual previsto no artigo 137 da CLT (2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019), seja



PROCESSO N° TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a título de abono pecuniário e do terço constitucional, a se apurar em liquidação de sentença, que observará o teor dos documentos juntados na fase cognitiva da presente demanda, ou seja, registros funcionais, holerites, relatórios, memorando de férias (documentos PJE ID 242ac54, 49ad681, 041d98d, a58ad7f, 5e1278b, 8d7cad1, ca59057, 77a91da, 2e6119e, b0c37bf, 4edb20d, f2b0477, 9f8dae8, fa4e18a, ef89f78, 89b54be, 5dae63c, 831cf8c), salientando, desde logo, que não devem entrar no cálculo do cômputo da dedução aqui deferida os valores pagos nos dias 15 de cada mês, eis que se referem a pagamento de vales e não possuem qualquer relação ou semelhança de natureza jurídica com a remuneração de férias+ 1/3, abonos e seus reflexos.

Nada mais a prover. Sigo avante.” (fls. 286/288)

O Município reclamado, às fls. 302/319, sustenta não haver dispositivo legal que ampare a pretensão da reclamante.

Nesse sentido, aduz que o art. 137 da CLT estabelece sanção, consistente no pagamento em dobro, apenas para a hipótese de o empregador não assegurar ao empregado o gozo das férias nos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do direito, nada mencionando sobre a situação retratada nos autos.

Ressalta estar adstrito aos termos da lei. Afirma não ser possível aceitar a compreensão de que há lacuna no texto do art. 145 da CLT, apta a ser sanada por meio da aplicação, por analogia, do disposto no art. 137 da CLT.

Argumenta que entendimento diverso “*é capaz de demonstrar a intenção de se imiscuir em função típica do Poder Legislativo, caracterizando ofensa ao princípio da separação de poderes estabelecida pelo art. 2º, da Constituição Federal*”.

Invoca o art. 8º, § 2º, da CLT, afirmando que súmulas não poderão criar obrigações não previstas em lei.

Entende que a Súmula n° 450 do TST deve ser cancelada. Pugna, sucessivamente, para que o julgamento do presente processo seja sobrestado até decisão definitiva do STF na ADPF n° 501.



PROCESSO N° TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

Acrescenta que a reclamante usufruiu as suas férias no período concessivo, tendo o pagamento ocorrido no fim do mês de fruição, não restando caracterizado, portanto, nenhum prejuízo.

Requer a reforma do acórdão vergastado. Fundamenta a sua tese recursal em violação dos arts. 2º e 5º, II e LV, da CF; e 8º, § 2º, 134, 137 e 145 da CLT; contrariedade à Súmula n° 450 do TST; e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Tribunal Regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, no aspecto, consignou que *"Não subsiste a tese patronal no sentido de que somente se não houver a concessão das férias no período supramencionado é que dá direito à dobra, uma vez que conceder e não pagar o valor correspondente no prazo legal é o mesmo que não observar o direito constitucional às férias (artigo 7º, XVII da CF)"* (fl. 287).

Ressaltou, ademais: *"Destaco que apenas sobre a parcela paga e usufruída tempestivamente não deve incidir a dobra, tudo sob pena enriquecimento ilícito da obreira, em vilipêndio ao artigo 884, da CLT. Assim, observadas as devidas deduções, a reclamante, de fato, faz jus ao pagamento da dobra das férias+1/3 e abonos (quando houver), tal qual previsto no artigo 137 da CLT (2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019)"* (fl. 287).

Com efeito, o art. 145 da CLT prevê:

"Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período."

Dessa forma, consoante se verifica, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em sintonia com a Súmula n° 450 desta Corte, segundo a qual é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.



PROCESSO N° TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

A corroborar, cita-se o seguinte julgado desta Oitava Turma, *in verbis*:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE). DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a Súmula n° 450 do TST, segundo a qual é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 deste diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)” (AIRR - 12500-39.2015.5.15.0064, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2021)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT, não havendo falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, em contrariedade ao verbete sumular apontado, tampouco em divergência jurisprudencial.

Por fim, saliente-se que não há falar que a aplicação de enunciado de súmula caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, uma vez que as súmulas editadas pelos Tribunais não equivalem às leis, mas traduzem interpretação, em conformidade com os dispositivos legais ou constitucionais, acerca de determinada matéria, após reiteradas decisões em um mesmo sentido.

Ante o exposto, **nego provimento.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento.**



PROCESSO N° TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042FD5BCE369A1FF.